



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.476, DE 2001

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 103

.....

2

§ 3º-A Nas ligações telefônicas realizadas por meio de serviço de telefonia fixa comutada prestado em regime público, o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

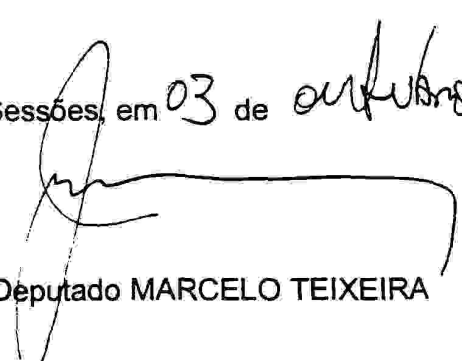
As elevadas tarifas cobradas pelas empresas telefônicas vêm dificultando o acesso do cidadão de baixa renda aos serviços. Nesse contexto, a universalização dos serviços preconizada pela Lei Geral de Telecomunicações revela-se inviável, pois o usuário abre mão do serviço ou perde o direito a usufruir deste por não conseguir pagar a assinatura básica.

Esta situação tenderá a agravar-se se for posta em prática a pretensão da Anatel de implementar a tarifa fixa ou "flat rate" para a telefonia fixa comutada. Hoje, as empresas-espelho já adotam essa modalidade de pagamento, situando as suas mensalidades no patamar dos R\$ 90,00, o que inviabiliza o acesso do usuário de baixa renda à telefonia.

Com o objetivo de assegurar ao consumidor menos favorecido o acesso à telefonia, oferecemos este texto, que determina ao órgão regulador a definição de um plano básico em que a tarifa seja formada apenas pela remuneração dos pulsos e minutos efetivamente usados pelo assinante, protegendo dessa forma o cliente que efetua pequeno número de ligações.

Em vista da importância de assegurar a universalização dos serviços, não apenas pela oferta do terminal, mas através de condições para seu uso efetivo, conclamo os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 200 .


Deputado MARCELO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

ALTERA O INCISO XI E A ALÍNEA "A" DO
INCISO XII DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do
§ 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição
Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou
permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que
disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão
regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou
permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e
imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o
disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda
constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

4

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o "caput", a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....
.....